



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0023021-62.2002.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIO CLARO, são apelados DELCO ROCHA DE CARVALHO, JOAQUIM ROCHA DE CARVALHO, ELEONORA LOURENÇO, CREUZA ROCHA DE CARVALHO e VANDERLI STECCA ROCHA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49416

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023021-62.2002.8.26.0510

COMARCA: RIO CLARO

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO CLARO

APELADOS: DELCO ROCHA DE CARVALHO, JOAQUIM ROCHA DE CARVALHO, ELEONORA LOURENÇO, CREUZA ROCHA DE CARVALHO E VANDERLI STECCA ROCHA DE CARVALHO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio Claro contra Delco Rocha de Carvalho para cobrança de IPTU dos exercícios de 1993 a 1996, no valor de R\$ 2.200,79. Sentença de primeira instância reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo com resolução do mérito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prescrição intercorrente foi corretamente reconhecida, considerando a aplicação da Súmula nº 106 do STJ e a tese fixada no Tema nº 1.184 do STF.

III. Razões de Decidir

3. A Súmula nº 106 do STJ estabelece que a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica a prescrição. No entanto, a execução fiscal deve ser extinta por ausência de interesse de agir, conforme tese do STF no Tema nº 1.184, devido ao baixo valor do débito e à falta de movimentação útil por mais de um ano.

4. A Resolução nº 547/2024 do CNJ e o Provimento nº 2.738/2024 do CSM reforçam a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor sem movimentação útil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Execução fiscal de baixo valor pode ser extinta por ausência de interesse de agir. 2. A demora na citação não impede a extinção por falta de movimentação útil.

Legislação Citada:

CPC, art. 924, V.

CTN, art. 174.

Resolução nº 547/2024 do CNJ, art. 1º, §§ 1º e 3º.

Provimento nº 2.738/2024 do CSM, art. 7º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 106.

STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023.

STJ, REsp nº 1.102.431/RJ.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/05/2002, pelo MUNICÍPIO DE RIO CLARO em face de DELCO ROCHA DE CARVALHO, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 1993 a 1996, no valor de R\$ 2.200,79.

O despacho que ordenou a citação proferido em junho de 2002, seguindo-se de citação do executado por AR aos 14/03/2011 (fls. 09).

Na sequência, o exequente pugnou pela inclusão de JOAQUIM ROCHA DE CARVALHO, ELEONORA LOURENÇO, CREUZA ROCHA DE CARVALHO e VANDERLI STECCA ROCHA DE CARVALHO, ao polo passivo, deferida às fls. 19.

Após, formulou pedidos de vista dos autos para apreciação e estudo (fls. 21/24 e 25/28).

Em agosto de 2024, sobreveio a sentença de fls. 31/32, proferida pelo MM. Juiz André Antonio da Silveira Alcantara, cujo relatório se adota, que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 33/37, requerendo a reforma da sentença. Alegou, em síntese, a não ocorrência da prescrição intercorrente em virtude da incidência da Súmula nº 106 do STJ.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem a apresentação de contrarrazões.

Intimada para se manifestar acerca da tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, a Municipalidade manifestou-se contrariamente à sua aplicação. Discorreu acerca da competência municipal para cobrança de créditos tributários, assim como da impossibilidade de extinção pelo Tema nº 1.184 do STF, pois a ação teria sido proposta em data anterior à fixação da tese em análise.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de cobrança de IPTU dos exercícios de 1993 a 1996, proposta em 27/05/2002, após a alteração da redação do art. 174 do CTN, com o despacho que ordenou a citação proferido em junho de 2002, interrompendo, destarte, o prazo prescricional.

Após, houve citação de Delco Rocha de Carvalho por AR aos 14/03/2011 (fls. 09), seguindo-se pedido de inclusão no polo passivo de JOAQUIM ROCHA DE CARVALHO, ELEONORA LOURENÇO, CREUZA ROCHA DE CARVALHO e VANDERLI STECCA ROCHA DE CARVALHO, deferido às fls. 19.

Verifica-se que, após a retificação do polo passivo, em julho de 2009, a determinação de citação dos coexecutados jamais foi

cumprida (fls. 19).

Com isso, há de se considerar o teor da Súmula nº 106 do STJ que dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência", cuja aplicação foi ratificada no julgamento do REsp nº 1.102.431/RJ pelo STJ.

Não obstante, tratando-se da cobrança de débito inferior a dez mil reais, sem movimentação útil há mais de um ano, a execução fiscal deve ser extinta de ofício por ausência de interesse de agir em face do baixo valor da execução fiscal, conforme tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral.

Com efeito, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."

(Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023).

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da

repercussão geral pelo STF”, constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.

A resolução supramencionada foi editada apenas para dar efetividade às teses fixadas pelo STF, levando em conta as Notas Técnicas nºs 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, “citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais; bem como o levantamento do CNJ também citado no julgamento que estima “que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

Assim, *a priori*, a resolução se limitou a instituir medidas para a efetivação da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral, não havendo qualquer declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade até o momento.

A propósito, também foi publicado o Provimento nº 2.738/2024 do CSM, que dispõe sobre a aplicação do Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF e da Resolução nº 547 do CNJ às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus, possibilitando, inclusive, a extinção em lote das execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do tema e da resolução anteriormente citados.

No caso em tela, conforme já mencionado, considerando que a execução fiscal para a cobrança de débito equivalente a R\$ 2.200,79 foi ajuizada em 27/05/2002 e que não houve o aperfeiçoamento do ciclo citatório, deve ser extinta a execução fiscal por ausência de interesse de agir.

Isto porque, além da paralisação do processo por mais de um ano sem movimentação útil, a Fazenda Pública não adotou qualquer providência apta à satisfação do crédito dentro do prazo de 90 dias, conforme art. 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ e art. 7º do Provimento nº 2.738/2024 do CSM.

Por fim, cumpre ressaltar que a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir não se confunde com a extinção do crédito, que pode ser cobrado por outras vias, inclusive a judicial, nos moldes da resolução do CNJ supramencionada, não havendo que se falar em renúncia de receita.

Nesse sentido, o art. 1º, §§ 1º e 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ é claro ao dispor que:

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do

ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição."

Assim, considerando que o processo se encontra sem movimentação útil há mais de um ano e que o valor do débito era inferior a R\$ 10.000,00 à época do ajuizamento da ação, deve ser mantida a extinção da execução fiscal, mas por ausência de interesse de agir.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)